



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 164, DE 26 DE ABRIL DE 1985.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que é atribuição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana receber representações que contenham denúncia de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares, ou das autoridades por eles responsáveis;

Considerando que a participação de representantes do Ministério Público federal no mesmo Conselho se explica por sua missão principal de zelar pela observância da ordem jurídica e pelos interesses indisponíveis da sociedade, a qual há de compreender a garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana, reconhecidos pela Constituição Federal, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

Considerando que, num regime democrático, a responsabilidade maior pela salvaguarda dos direitos humanos há de ser assumida pelo Estado, sem prejuízo da colaboração e da vigilância das entidades representativas da sociedade civil, RESOLVE:

1º Em cada unidade da Federação, o Procurador-Geral designará um dos Procuradores da República para exercer as atribuições de encarregado do setor local de direitos humanos da Procuradoria da República.

Parágrafo Único. A designação far-se-á por um biênio.

2º Incumbe aos Procuradores encarregados do Setor de Direitos Humanos, no respectivo Estado ou no Distrito Federal:

a) receber e instruir sumariamente as representações, que lhe forem dirigidas, denunciando ofensa de direitos humanos;

b) proceder de ofício à apuração sumária da procedência de notícias de violação dos mesmos direitos que informalmente lhe chegarem;

c) provocar, através do seu Procurador-Chefe a tomada imediata das medidas cíveis ou criminais cabíveis na esfera de competência do Ministério Público Federal, sem prejuízo da remessa ordenada no nº 4, infra;

d) colaborar, ainda quando delas não participe, com as comissões de inquérito e demais atividades do CDDPH na unidade federativa de sua lotação;

e) propor ao Procurador-Geral, através do respectivo Procurador-Chefe, a celebração de convênios com órgãos públicos ou associações civis, que se disponham a prestar colaboração às atividades do Setor de Direitos Humanos da Procuradoria da República;

f) enviar trimestralmente ao Procurador-Geral e ao seu Procurador-Chefe relatório das atividades do Setor.

3º A apuração sumária de violação de direitos humanos, prevista nas alíneas a e b do item anterior, não poderá consumir mais de trinta dias, findos os quais os autos serão remetidos ao gabinete do Procurador-Geral, no estado em que se encontrarem.

4º O apoio administrativo a cada Setor de Direitos Humanos incumbe ao Procurador-Chefe respectivo.

5º Cabe aos Procuradores-Chefes providenciar a ampla divulgação das finalidades do Setor de Direitos Humanos da respectiva Procuradoria e da solenidade de sua instalação e investidura do encarregado, a realizar-se nos dez dias seguintes à designação.

6º No prazo de trinta dias da instalação do Setor, cada Procurador-Chefe, ouvido o encarregado, encaminhará ao Procurador-Geral previsão fundamentada dos recursos humanos e materiais imprescindíveis ao seu melhor funcionamento, que servirá de subsídio a elaboração de proposta global a ser encaminhada ao Poder Executivo.

JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

Essa publicação não substitui a original (aguardando confirmação da fonte de publicação)